

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE MIRADOURO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO N. 305 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021**

*“Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017 – Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.”*

O **PREFEITO DA CIDADE DE MIRADOURO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a distribuição dos recursos públicos destinados ao setor cultural, em âmbito municipal, conforme previsão do § 4º do artigo 2º do Decreto Federal n.º 10.464, de 17 de agosto de 2020.

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre a aplicação de recursos destinados ao Município de Miradouro oriundos da distribuição definida pela Lei Federal n.º 14.017/2020 para ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º.** O montante de recursos financeiros recebidos pelo Município será aplicado de acordo com a seguinte distribuição:  
**I** – até 95% para editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do *caput* do artigo 2º da Lei n.º 14.017, de 2020.

**II** – até 5% para subsídio destinado à manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento.

**Art. 3º.** Fica delegada à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a competência para empenhar esforços para que os recursos destinados alcancem o maior número de artistas locais possíveis, realizando um processo com abrangência de vários setores culturais ao qual será dada ampla publicidade.

**Art. 4º.** O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme disposto no artigo 11 do Decreto regulamentador federal, respeitando a divisão dos recursos prevista no artigo 2º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

**Art. 5º.** Para os fins deste Decreto, consideram-se:

**I – Beneficiários:** instituições e trabalhadores da cultura que participem da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, nos termos do art. 4º Lei Federal nº 14.017, de 2020, grupos em situação de vulnerabilidade social, povos e comunidades tradicionais, indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

**II – Trabalhadores da cultura:** trabalhador e trabalhadora que participem da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira;

**III – Espaços Culturais:** todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais;

**IV – Coletivo cultural:** comunidade, grupo ou núcleo social comunitário sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, assim como redes e movimentos socioculturais que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

**V – Comunidade:** grupo de pessoas que constituem vínculos de identidade e de pertencimento por compartilharem elementos em comum, como o lugar, o território, o idioma, os costumes, os valores, o legado histórico, os modos de vida e as visões de mundo;

**VI – Bolsa:** apoio financeiro concedido mediante processo seletivo simplificado a pessoas ou grupos para o desenvolvimento de propostas, pesquisas, ações e iniciativas voltadas para os processos artísticos criativos e para a promoção da diversidade das expressões culturais;

**VII – Fomento emergencial:** processos seletivos para utilização dos recursos da Lei Federal 14.017/2020, visando à manutenção das condições de trabalho e atuação de artistas, técnicos e fazedores de culturas populares e tradicionais e também para editais voltados a ciclos de pensamento e reflexão sobre a condição do setor cultural, sobre processos criativos, de obras a serem escritas, e principalmente ações estruturantes para retomada das atividades pós-pandemia.

**VIII – Proposta:** documento a ser apresentado pelo proponente em cada modalidade de edital, contendo o detalhamento do objeto a ser financiado nos termos deste Decreto, tornando-se base para a execução, utilização dos recursos e acompanhamento da ação.

**XIX – Termo de Compromisso de Emergência:** Instrumento jurídico que estabelece a parceria entre governo e os beneficiários com apoio financeiro, especificamente durante o período de calamidade pública.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 5º.** Guardada a autonomia federativa, ao município compete:

**I** – Criar o Plano de Ação Municipal;

**II** – Articular-se com o Estado de Minas Gerais na formulação e execução do Plano de Ação Municipal referente à Lei Federal n.º 14.017/2020; e

**III** – Elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II e III do caput do art. 2º lei n.º 14.017, de 29 de junho de 2020.

### **CAPÍTULO III REGIME JURÍDICO SIMPLIFICADO**

**Art. 6º.** No âmbito da ação emergencial prevista no inciso III do artigo 2º da Lei Federal n.º 14.017/2020, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá publicar Editais, nas seguintes modalidades:

**I** – Credenciamento;

**II** – Seleção de projetos/atividades desempenhadas;

**III** – Seleção de bolsas;

**IV** – Premiação;

**§1º** Os Editais previstos nos incisos do *caput* deverão prever:

**a)** os requisitos e as condições de inscrição de propostas ou planos de trabalhos simplificados candidatos à obtenção de apoio financeiro;

**b)** as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

**c)** os critérios para a seleção e a aprovação das propostas ou planos de trabalhos simplificados inscritos;

**d)** forma de celebração do Termo de Compromisso de Emergência;

**§2º** A execução da modalidade de fomento acima descrita observará o regime jurídico simplificado, cujos procedimentos visam à democratização do acesso aos artistas, técnicos e espaços culturais.

**Art. 7º.** A apresentação das ações previstas para pleitear recursos da Lei Aldir Blanc pode ter estrutura simples, sem necessidade de detalhamento, em função da situação emergencial à qual se refere.

**Parágrafo único.** No caso de agentes culturais tradicionais, populares, grupos e, situação de vulnerabilidade, a proposta da fase de chamamento público visando à celebração de termo de compromisso cultural, podendo este ser apresentado à administração pública por meio oral, em formato audiovisual ou em audiência presencial ou virtual específica, conforme definido no edital, devendo a administração pública promover a sua guarda.

**Art. 8º.** O Termo de Compromisso cultural, instrumento jurídico de fomento assinado pela administração pública com os beneficiários, será celebrado com o fim estrito da execução das ações emergenciais previstas no art. 2º, incisos II e III da Lei Aldir Blanc.

**§1º** O Termo de Compromisso Cultural deverá conter:

**a)** a identificação do beneficiário;

**b)** o objeto pactuado, sua forma de execução e de prestação de contas;

**c)** os valores concedidos e a dotação orçamentária;

**d)** a vigência;

**e)** as obrigações entre as partes;

**f)** as hipóteses de rescisão e as penalidades se forem o caso; e

**g)** sua forma de publicação e o foro.

**§2º** Nos casos em que o agente cultural é um coletivo sem personalidade jurídica, o Termo de Compromisso Cultural será celebrado com uma pessoa física constituída como representante mediante carta de anuência assinada por todos os integrantes do coletivo.

§3º A celebração do Termo de Compromisso Cultural com pessoa física ocorrerá por meio de editais de concessão de prêmios, bolsas de estudo, pesquisa, intercâmbio, residência artística ou processo de produção de obra artística.

§4º Após a assinatura do Termo de Compromisso de Emergência os recursos financeiros de que tratam o presente Decreto serão liberados mediante depósito em conta corrente específica mantida para este fim em instituição bancária de escolha do beneficiário.

§5º No caso específico de transferência de recursos financeiros de até R\$10.000,00 (dez mil reais), faculta-se a utilização de conta bancária já existente, desde que esteja com saldo zerado e seja utilizada de modo exclusivo enquanto durar a execução do recurso da Lei Aldir Blanc.

#### **CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO INCISO II, DO ART. 2º DA LEI ALDIR BLANC**

**Art. 9º.** O mecanismo previsto no inciso II do *caput* do art. 2º deste Decreto seguirá rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 14.017 de 29 de junho de 2020 e do Decreto Federal n.º 10.464 de 17 de agosto de 2020, sendo destinado às entidades com inscrição e homologação em cadastros habilitados, com suas atividades interrompidas e conforme prazos estabelecidos em chamamento público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que também definirá as regras de validação.

§1º A percepção do recurso a que se refere o *caput* fica condicionada à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§2º As entidades que se habilitarem deverão apresentar todos os documentos solicitados no Edital a que se inscreverem.

**Art. 10.** O subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º deste Decreto terá valor mínimo de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e máximo de R\$4.780,00 (quatro mil setecentos e oitenta reais), a ser pago em uma parcela, podendo haver parcelas sucessivas, conforme a disponibilidade de recursos financeiros para esta finalidade, limitando a um número máximo de 03 (três) parcelas no total, incluída a primeira.

§1º Este subsídio será concedido exclusivamente para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou caso seja responsável por mais de um espaço cultural.

§2º Farão jus a este benefício os espaços culturais e entidades que se enquadram nos requisitos da Lei Federal n.º 14.017/2020, de acordo com os seguintes critérios, a saber:

**I**– Inscrição no Cadastro Municipal de Cultura no sítio eletrônico da **Prefeitura Municipal de Miradouro** <<http://www.miradouro.mg.gov.br/container/governo-municipal/cultura-turismo/smiic/agentes-culturais/>> até a data prevista nos respectivos editais;

**II** – Estejam constituídos, no mínimo, há 02 (dois) anos;

**III** – Posse da Certidão Negativa de Débito Municipal – CND;

**IV**– Faturamento/Receita do Espaço Cultural referente a 2019;

**V** – Despesa mensal com locação ou financiamento do espaço;

**VI** – Despesa do Espaço com Energia nos últimos quatro meses de 2019;

**VII** – Despesa do Espaço com abastecimento de água nos últimos quatro meses de 2019;

**VIII** – Despesa do Espaço com IPTU no ano de 2020; e

**IX** – Número de funcionários contratados pelo Espaço Cultural;

§3º Os critérios estabelecidos nos incisos I, II e III são

classificados como obrigatórios e o não preenchimento de algum deles pelos inscritos implicará na sua desclassificação.

§4º Os demais critérios são classificados como pontuáveis e serão analisados numa escala de 1 a 5, conforme tabela gradativa, em ordem crescente, a ser publicada quando do edital de chamamento.

§5º Os valores serão distribuídos da seguinte forma:

a) Espaços que comprovarem até 25 pontos terão a parcela a receber de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

b) Espaços que comprovarem de 26 até 29 pontos terão parcela a receber de R\$3.000,00 (três mil reais)

c) Espaços que comprovarem 30 pontos ou mais terão parcela a receber de R\$4.780,00 (quatro mil setecentos e oitenta reais).

§6º Os espaços culturais beneficiados com este subsídio ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, a abranger o número de pessoas determinado pelo espaço disponível ou característica de atividade, conforme definição da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo que analisará e validará as propostas de contrapartida, em termos de vagas, datas e períodos de realização, obedecendo também as demais medidas de prevenção da transmissão do Covid-19 (Coronavírus) recomendadas pelas autoridades, que ainda estiverem em vigor.

§7º As pessoas físicas responsáveis pelos espaços culturais que receberem este subsídio responsabilizam-se, também, pela execução da contrapartida em caso de fechamento ou encerramento das atividades do espaço cultural beneficiado.

§8º O beneficiário deste subsídio deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município de Miradouro em até 30 (trinta) dias após o recebimento da última parcela do subsídio, informando em que despesas foram utilizados os recursos, anexando cópias dos comprovantes de pagamento dessas despesas.

**Art. 11.** O pagamento do subsídio mensal, previsto no art. 2º, inciso II deste Decreto poderá sofrer redução de valores, caso a demanda, calculada para cada parcela a ser paga, seja maior que a quantidade de recursos financeiros disponíveis para esta finalidade, sendo respeitado o pagamento do valor mínimo de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

**Parágrafo único.** Eventuais sobras de recursos destinadas a esta finalidade, quando forem insuficientes para pagarem o valor mínimo de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao universo de entidades cadastradas, serão revertidas para aplicação de acordo com a finalidade do inciso I do art. 2º deste Decreto.

## **CAPÍTULO V DOS EDITAIS E MODALIDADES**

**Art. 12.** Os editais de chamamento público do plano de ação da Lei Aldir Blanc especificarão, no mínimo:

**I** – o preâmbulo, com o nome do edital, o órgão gestor, a legislação aplicável e os motivos para o chamamento;

**II** – a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

**III** – o prazo de vigência da ação emergencial;

**IV** – o objeto do fomento emergencial.

**Parágrafo único.** Caso um proponente seja selecionado em editais semelhantes no estado e no município no âmbito da Lei Aldir Blanc, deverá optar pelo recebimento de apenas um destes, não sendo permitido ser beneficiado em editais semelhantes nas duas esferas, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, §1º, do Decreto 10.464/2020.

## **CAPÍTULO VI DA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO**

**Art. 13.** De acordo com a Lei Federal n.º 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), e conforme o Edital de Chamamento será necessário comprovar a atuação no setor cultural.

**Parágrafo único.** Para os fins deste Decreto, entende-se que a atuação cultural deverá ter ocorrido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a edição dos respectivos editais, sendo a comprovação realizada por meio de portfólio, fotografias ou outro instrumento comprobatório.

## **CAPÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 14.** Os beneficiários dos recursos contemplados pela Lei Aldir Blanc e por este Decreto deverão, obrigatoriamente, residir no município de Miradouro-MG.

**Art. 15.** As transferências financeiras realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo são decorrentes da descentralização da execução de suas ações, caracterizando-se como transferências voluntárias, beneficiando artistas, técnicos e fazedores de cultura popular, conforme definidos na Lei Federal n.º 14.017/2020.

## **CAPÍTULO VIII DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 16.** Não será permitido beneficiar projetos tais como:

- I** – publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II** – cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- III** – eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita;
- IV** – projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e
- V** – projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

**Art. 17.** Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

- I** – Servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Miradouro;
- II** – Pessoas físicas e jurídicas que tenham sede fora do município de Miradouro;
- III** – Componentes da Comissão avaliadora (CMIC – Comissão Municipal de Incentivos à Cultura) designada para os respectivos editais;
- IV** – Espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela;
- V** – Espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas;
- VI** – Teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e
- VII** – Espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

## **CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA DO INCISO III, DO ART. 2º DA LEI ALDIR BLANC**

**Art. 18.** Visando a universalização do acesso aos artistas, técnicos e instituições culturais atingidas duramente pelos impactos da pandemia no setor cultural, o presente Decreto estabelece no âmbito do Município de Miradouro-MG o

procedimento simplificado de apresentação e prestação de contas.

**Art. 19.** A Prestação de Contas Simplificada (PCS) referida no artigo anterior deverá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias após a execução da proposta, conforme disposição em cada Edital.

**Parágrafo único.** Nos casos de premiação por conjunto da obra ou de portfólio/ histórico do artista/técnico ou concessão de apoio financeiro emergencial via bolsa, será exigido apenas um breve relato.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá solicitar aos beneficiários informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

**Art. 21.** A documentação da Prestação de Contas Simplificada relativa à comprovação financeira dos recursos despendidos para as ações de ponto de cultura no período emergencial deverá ser guardada pelo beneficiário pelo período de dez anos, contados a partir da data de entrega da prestação de contas simplificada à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, podendo ser solicitada a qualquer tempo, incluída documentação complementar, caso necessário.

**Art. 22.** O Município de Miradouro deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere este Decreto pelo prazo de 10(dez) anos.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Ao receber recursos objeto de reversão, o Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

**Art. 24.** As disposições deste Decreto não excluem a aplicação das normas gerais contidas na Lei Federal nº 14.017, de 2020 e no Decreto Federal 10.464, de 2020, ou da legislação aplicável às compras e contratações públicas.

**Art. 25.** Os casos omissos da presente regulamentação serão decididos pela CMIC – Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Miradouro-MG, 06 de outubro de 2021.

***CLOVES DA SILVA BOTELHO***  
Prefeito Municipal de Miradouro

**Publicado por:**  
Isabel Cristina de Oliveira Leite Araujo  
**Código Identificador: 70A1E5D4**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 14/10/2021. Edição 3114  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>